



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO LAZER.

INTERESSADO (A): DOMÊNICA DALLÁCQUA. PROCEDIMENTO: DISPENSA Nº 7/2021-013 - PMVX.

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA NEWTON B. DE MIRANDA, S/N, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA ABRIGAR AS

INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93.

LICITAÇÕES DIREITO ADMINISTRATIVO. **PRORROGAÇÃO** DE VIGÊNCIA. CONTRATOS. DISPENSA, LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA NEWTON B. DE MIRANDA, S/N, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA **ABRIGAR** AS INSTALACOES DA SECRETARI MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, no qual justificadamente solicita prorrogação de vigência, para o contrato nº 20210236, cujo o objeto é a Locação de um Imóvel Localizado na Rua Newton B. de Miranda, S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/PA, para abrigar as Instalações da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo supramencionado, oriundo da Dispensa nº 7/2021-013 firmado com o Sra. Domênica Dallácqua, CPF Nº 252.936.482-68.

Foram carreado aos autos os ofícios, nº 0125/2024, encaminhado a solicitação e justificativa para a prorrogação de vigência, bem como foi juntado ao processo, extrato do contrato, cópia do primeiro e segundo termo aditivo, declaração de aceitação do contratado, certidões negativas fiscais e trabalhistas da proprietária do Imóvel, termo de autuação, Decreto Nº 005/2024 de noemação da comissão de contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).







Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia —Geral da União — AGU, in verbis: " O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §2º e art. 65, inciso II, alínea "d").

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:







"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (..)."

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: 1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.

III. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, observada a prorrogação de vigência entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação jurídico e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93, afim de não causar prejuízos para o andamento das atividades da administração, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.







Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à autorização e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu - PA, 22 de abril de 2024.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS

Assessor Jurídico do Município 30.994 - OAB/PA